

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a realização de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a realização de visita íntima a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Art. 2º O *caput* do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedada a visita íntima a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação, ainda que casado ou que viva em união estável.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há aproximadamente 11.685 (onze mil seiscentos e oitenta e cinco) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, conforme informações obtidas por meio do



levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE-2023). Ainda, 18,11% da população carcerária encontra-se na faixa etária de 18 a 24 anos¹.

Considerando os dados apresentados e a preocupação com o avanço da violência, torna-se imprescindível a aplicação rigorosa das medidas socioeducativas.

Assim, o presente projeto busca reafirmar ao adolescente em conflito com a lei que a norma jurídica é aplicada com rigor e representa consequência direta e inafastável da prática de atos infracionais, sendo igualmente necessária a manutenção da ordem e da disciplina nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

Dessa forma, a vedação à visita íntima nesses estabelecimentos reforça o caráter disciplinar da medida, impõe limites claros à conduta do internado e reafirma a autoridade do Estado, demonstrando que o descumprimento das leis exige resposta firme e coerente. Trata-se de providência que contribui para restaurar o senso de ordem, responsabilidade e respeito às normas.

Sendo assim, com a convicção de que a presente proposta visa ao aperfeiçoamento da legislação pátria e à reafirmação da autoridade e respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

¹ Dados obtidos por meio do 15º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN (período de julho a dezembro de 2023).

